



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI Nº 923, DE 30 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de serviços urbanos para pessoas físicas e jurídicas que contratarem dependentes químicos em recuperação no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Carnaúba dos Dantas/RN concederá desconto de 30% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e nas Taxas de Serviços Urbanos, a todo tipo de empregador(a) que contratar dependente químico em recuperação, encaminhado por órgão público oficial, para trabalhar em imóvel particular devidamente cadastrado no Município.

I – Para ter direito ao benefício fiscal o(a) empregador(a) poderá ser pessoa física ou jurídica, proprietário(a) ou responsável legal pelo pagamento do tributo (locatário/a, usufrutuário/a, etc.) de imóvel averbado junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal.

II – O imóvel particular objeto da redução de tributação deverá ser o local de trabalho do dependente químico beneficiado por essa lei.

Art. 2º São objetivos dessa lei:

I – Colaborar com a implementação da Lei 11.343 de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, especialmente no que concerne ao seu Capítulo II - Atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependente de drogas;

II - Facilitar a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho local;

III - Conscientizar a população local sobre a necessidade do apoio da sociedade civil e do poder público na geração de mecanismos de reinserção social dos usuários de drogas em recuperação, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torná-los menos vulneráveis a recaídas.

Art. 3º São beneficiários dessa lei os dependentes químicos que:

I - estejam cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (Sus) e Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - atendam aos requisitos básicos referentes ao tipo de trabalho em que seja contratado.

Art. 4º Caberá a uma Comissão de Incentivos Fiscais, formada por membros da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social, ficarão responsáveis pela realização de todos os atos necessários a consecução desse lei, tais como:

I – Cadastramento de dependentes químicos em tratamento na rede de saúde municipal aptos e interessados em exercer algum tipo de trabalho formal;

II – Gerenciamento de dados de empregadores(as) interessados em oferecer vagas de trabalho a dependentes químicos em recuperação;

III – Credenciamento de contratos de trabalho celebrados segundo os parâmetros dessa lei e regularização do benefício fiscal ao(a) empregador(a);

IV – Fiscalização das condições de trabalho dos beneficiários contratados e de sua permanência no emprego;

V – Verificação de que estão sendo assegurados aos beneficiários dessa lei os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários do(a) empregador(a).

§ 1º A redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será deferida mediante a verificação da documentação referente ao imóvel o qual o(a) empregador(a) é responsável, o contrato de trabalho celebrado com o dependente químico beneficiário(a) e a cópia do registro em Carteira de Trabalho.

§ 2º Preenchidos os pré-requisitos, que serão analisados pela Comissão, será exarado parecer devidamente motivado, discriminando e autorizando o percentual da redução fiscal e o lapso temporal de sua vigência.

§ 3º Havendo o desligamento do(a) beneficiário(a), o(a) empregador(a) deverá comunicar o fato a essa Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que a mesma proceda com a indicação de um(a) substituta para a vaga em aberto ou realize os atos administrativos necessários para o cancelamento do benefício fiscal.

Parágrafo único. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e a idoneidade da documentação apresentada pelo(a) empregador(a) beneficiário(a).

Art. 5º Ao(a) empregador(a) fica vedado divulgar informações sobre a forma de ingresso dos beneficiários em seus quadros de funcionários.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, 30 de Setembro de 2017.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL